

Processo C-765/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

16 de dezembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de lo Mercantil de Palma de Mallorca (Tribunal do Comércio de Palma de Maiorca, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

24 de novembro de 2022

Requerentes:

Luis Carlos

Severino

Isidora

Angélica

Paula

Luis Francisco

Delfina

Requerido:

Air Berlín PLC & CO Luftverkehrs KG, Sucursal em Espanha

Órgão: **Tribunal do Comércio**

Sede: **Palma de Maiorca**

Secção: **1**

Data: **24/11/2022**

[Omissis]

Tipo de decisão: **DESPACHO**

[*Omissis*]

[identificação do Tribunal, tramitação do processo e partes]

DESPACHO

Em PALMA DE MAIORCA, a vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e dois.

[*Omissis*] [formalidades processuais]

ANTECEDENTES DE FACTO

PRIMEIRO. - Os requerentes, ao abrigo do previsto no artigo 289.º2 do RDL 1/2020, de 5 de maio, que aprova o texto revisto da Ley Concursal (Lei das Insolvências, a seguir, Lei Espanhola das Insolvências), apresentaram um pedido de incidente de insolvência no qual impugnam a relação de bens e a lista de credores elaboradas pelo administrador da insolvência. O pedido foi contestado em tempo e em forma pelo administrador da insolvência.

As partes não requereram a realização de audiência e o tribunal entendeu não ser necessária. O tribunal deve proferir sentença sem mais trâmites nos termos do previsto no artigo 540.º 2 da Lei Espanhola das Insolvências.

SEGUNDO. – Por despacho de mero expediente, atento o previsto no artigo 39.º la Ley de Enjuiciamiento Civil española (Código de Processo Civil espanhol) e o artigo 4.º-A da Lei Orgânica 6/1985, de 1 de julho, do Poder Judicial, foram ouvidos as partes envolvidas e o Ministério Público para que, relativamente às dúvidas interpretativas do Direito da União suscitadas, se pronunciassem sobre a pertinência e alcance, sendo caso disso, da submissão da questão prejudicial interpretativa junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

FUNDAMENTOS DE DIREITO

PRIMEIRO: *Objeto do litígio principal e factos pertinentes*

1. O objeto do processo é a impugnação da relação de bens e da lista de credores apresentadas pela administração da insolvência na insolvência secundária da entidade comercial AIR BERLÍN PLC & CO LUFTVERKEHRS KG.
2. Por Decisão de 1 de novembro de 2017 do tribunal de 1.ª instância Charlottenburg (Berlim, Alemanha) [*omissis*] foi aberto o processo de insolvência principal da entidade comercial AIR BERLÍN PLC & CO LUFTVERKEHRS KG.
3. Por Despacho, datado de 6 de novembro de 2020, foi declarada a insolvência necessária e secundária da entidade comercial AIR BERLÍN PLC &

CO LUFTVERKEHRS KG, com estabelecimento comercial em Espanha através da entidade AIR BERLÍN PLC & CO LUFTVERKEHRS KG.

4. Os requerentes, credores locais, trabalhadores da sucursal em Espanha da entidade AIR BERLÍN PLC & CO LUFTVERKEHRS KG, que cessou a sua atividade depois de aberto o processo principal na Alemanha, apresentaram várias ações na jurisdição do trabalho espanhola.

A Sentença [omissis] de 30 de abril, da Audiência Nacional, Sala de lo Social, [omissis] declarou a nulidade dos despedimentos, com efeitos a 24 de novembro de 2017. A sentença declara a nulidade dos despedimentos por não se verificar que o supervisor de insolvência, nomeado pelo tribunal alemão, o Sr. [Lucas], tivesse aberto insolvência territorial em Espanha a fim de obter a autorização judicial do juiz de insolvência e por não ter facultado a documentação obrigatória aos representantes legais dos trabalhadores.

Tem vindo a ser reconhecida a favor dos trabalhadores, pelos tribunais de trabalho espanhóis, a nulidade dos seus despedimentos, assim como, perante a impossibilidade de serem readmitidos nos respetivos postos de trabalho, a condenação da entidade comercial AIR BERLÍN PLC & CO LUFTVERKEHRS KG no abono de determinadas quantias a título de indemnização e de salários vencidos na pendência da ação.

5. Após a apresentação da petição de declaração de insolvência secundária e territorial, a administração da insolvência no processo de insolvência principal emitiu certificados de inclusão dos créditos dos trabalhadores na lista de credores por montantes iguais ou superiores aos pedidos ao Fundo de Garantia Salarial (FOGASA), nos termos previstos no artigo 25.º 4 do R.D 505/85, de 6 de março. E os trabalhadores puderam cobrar parte dos seus créditos face aos limites legais previstos.

6. No processo de insolvência secundário e territorial conduzido em Espanha, a administração da insolvência nomeada, em conformidade com o previsto no artigo 290.º conjugado com o artigo 293.º [1.2º] da Lei Espanhola das Insolvências, apresentou uma proposta de relatório contendo a lista de credores. A lista de credores é o documento em que, depois da apresentação e análise dos pedidos, se reconhecem os créditos na insolvência e procede à sua classificação.

A administração da insolvência considerou que os créditos dos trabalhadores eram créditos da insolvência, classificando-os como créditos com privilégio geral e ordinário.

7. Os trabalhadores, com base no disposto no artigo 297.º, n.º 1 da Lei Espanhola das Insolvências, impugnam a lista de credores relativamente ao reconhecimento e classificação dos seus créditos. Consideram que os créditos devem ser classificados como créditos contra a massa. E, portanto, considerados privilegiados para que sejam pagos nos termos da Lei Espanhola das Insolvências.

SEGUNDO: *Disposições jurídicas pertinentes*

Porém, os trabalhadores entendem que a menção feita no artigo 242.º, n.º 8 da Lei Espanhola das Insolvências, a respeito dos créditos laborais, incluídas as indemnizações por despedimento ou extinção dos contratos laborais que tenham ocorrido posteriormente à declaração de insolvência, se refere à data da declaração do processo de insolvência principal e não do secundário.

O Regulamento (UE) 2015/848, nos termos do considerando 22, reconhece o facto de que a grande diversidade de normas substantivas vigentes nos Estados membros não permite criar um processo de insolvência com alcance universal aplicável a toda a União. Precisamente, junto com as garantias reais, é a diversidade à escala europeia na regulamentação da classificação dos créditos laborais que justifica o estabelecimento de um processo mitigado em que se permite a abertura de processos territoriais que se aplicam exclusivamente aos bens situados no Estado em que o processo for aberto. No considerando referido chega-se, inclusivamente, a indicar que «na próxima revisão do presente regulamento, será necessário identificar novas medidas a fim de melhorar os privilégios creditórios dos trabalhadores a nível europeu».

Nessa linha, o Regulamento (UE) 2015/848 contém disposições que claramente visam proteger os trabalhadores contra a aplicação de regras de insolvência estrangeiras diferentes das que regem o seu contrato de trabalho.

O artigo 13.º estabelece como exceção à *lex fori concursus* que os efeitos no contrato de trabalho serão regulados exclusivamente pela lei do Estado-Membro que lhe seja aplicável e, inclusivamente, que os órgãos jurisdicionais do Estado em causa, diverso do Estado de abertura, continuarão a ser competentes, ainda que não tenha sido aberto um processo territorial para aprovar a rescisão ou a modificação dos contratos de trabalho.

Porém, o considerando 72 precisa que:

«Qualquer outra questão legal em matéria de insolvência, como a de saber se os créditos dos trabalhadores se encontram protegidos por privilégios creditórios e a de determinar o estatuto desses privilégios creditórios, deverá ser regulada pela lei do Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência (principal ou secundário)[...]»

Os créditos laborais em causa, em conformidade com a possibilidade prevista no artigo 45.º do Regulamento (UE) 2015/848 – segundo afirma o administrador da insolvência do processo principal - estão reconhecidos na insolvência principal como privilegiados ao terem sido considerados créditos contra a massa segundo a legislação alemã, a lei aplicável por ser a Alemanha o Estado de abertura da insolvência principal.

No processo de insolvência secundário é impugnada a decisão adotada pela administração da insolvência que, no seu relatório, na lista de credores, considera

os créditos dos trabalhadores como créditos da insolvência e, portanto, não privilegiados. Fundamenta a decisão por entender que a referência que o artigo 242.º, n.º 8, da Lei Espanhola das Insolvências faz relativamente aos créditos laborais que se constituam ou se declarem por decisão judicial no seguimento da declaração do processo de insolvência respeita à declaração do processo de insolvência secundário e não ao principal.

A interpretação feita pelo administrador da insolvência não deixa de ser compatível com uma interpretação literal do artigo 248.º [2], n.º 8, da Lei Espanhola das Insolvências, que, em última instância, como resulta do artigo 35.º, conjugado com o artigo 7.º, n.º 1 e [7.º] 2, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) 2015/848, é a lei aplicável para determinar os créditos que devem ser reclamados contra a massa insolvente do devedor e no tratamento dos créditos constituídos depois da abertura do processo de insolvência.

Porém, esta interpretação pode ser contraditória com a interpretação sistemática que podem ter os artigos 35.º e 7.º, n.º 1 e [7.º, n.º] 2, alíneas g) e h), conjugado com o considerando 72 do Regulamento (UE) 2015/848, no âmbito do processo universal mitigado, criado pelo Regulamento. Especialmente quando, nos termos do considerando 40, conjugado com o considerando 23, um dos motivos que justificam a possibilidade de abrir processos de insolvência secundários é precisamente o da proteção dos interesses locais. E não parece muito coerente que o Regulamento preveja, na salvaguarda da sua proteção, que o privilégio dos créditos ou a ordem de prioridade dos créditos dos trabalhadores se realize em conformidade com a lei do processo de insolvência do Estado de abertura e que a sua aplicação conduza, não obstante, a um resultado prejudicial para os interesses que se pretendem proteger.

Estas são as razões que motivam a apresentação dos seguintes pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia como garante da interpretação e aplicação uniforme do Direito da União.

1. - O artigo 35.º do Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência [a seguir, «Regulamento (UE) 2015/848»], determina que:

«Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo secundário de insolvência é a do Estado-Membro em cujo território tiver sido aberto o processo secundário de insolvência.»

2. - O artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/848 dispõe que:

1. «Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo (“Estado de abertura do processo”),

2. *A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente:*

[...]

g) *Os créditos a reclamar contra a massa insolvente do devedor e o destino a dar aos créditos constituídos após a abertura do processo de insolvência;*

h) *As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos.»*

3. - O Real Decreto-Legislativo 1/2020, de 5 de maio, que aprova o texto refundido da Lei de Insolvências, relativamente aos créditos a reclamar contra a massa insolvente do devedor prevê o seguinte:

Artigo 280.º n.º 1: «São créditos com privilégio geral:

Os créditos de salários que não tenham privilégio especial reconhecido, no valor resultante da multiplicação de três vezes o salário mínimo interprofissional pelo número de dias de salário pendente de pagamento; as indemnizações resultantes da extinção dos contratos, no montante correspondente ao mínimo legal calculado numa base não superior a três salários mínimos interprofissionais; as indemnizações decorrentes de acidentes de trabalho e de doença profissional, vencidas antes da declaração de insolvência; o custo de capital da Segurança Social pelo qual o insolvente seja diretamente responsável, e as sobretaxas sobre as prestações por incumprimento das obrigações em matéria de saúde no trabalho vencidas antes da declaração de insolvência.»

Artigo 269.º, n.º 3:

«Os créditos que não forem considerados privilegiados ou subordinados, na presente lei, são classificados como créditos ordinários.»

4. - O Real Decreto-Legislativo 1/2020, de 5 de maio, que aprova o texto refundido da Lei de Insolvências, relativamente ao tratamento dos créditos constituídos depois da abertura do processo de insolvência estabelece o seguinte:

Artigo 242.º8:

«São créditos contra a massa:

[...]

Os créditos gerados pelo exercício da atividade profissional ou empresarial do insolvente após a declaração de insolvência. Este número inclui os créditos laborais correspondentes a esse período, incluindo as indemnizações por despedimento ou extinção dos contratos de trabalho que tenham ocorrido posteriormente à declaração de insolvência [...]»

Artigo 429.º: «*Dedução para pagamento de créditos contra a massa*».

«*Antes de proceder ao pagamento dos créditos da insolvência, a administração da insolvência deduz da massa ativa os bens e direitos necessários para satisfazer os créditos existentes contra ela*».

TERCEIRO: *Fundamentação da decisão*

Como se pode observar, as posições contraditórias das partes e as dúvidas interpretativas suscitadas ao juiz nacional giram em torno da data da declaração de insolvência que deva ter-se por fixada para qualificar os créditos dos trabalhadores como créditos contra a massa ou da insolvência. E, mais concretamente, se se deve atender à data da declaração do processo de insolvência principal ou à data da declaração do processo de insolvência secundário.

A administração da insolvência entende que deve ser a data da decisão judicial que declara a abertura do processo de insolvência secundário. Pelo que, consequentemente, tendo as sentenças dos tribunais do trabalho sido posteriores à data da declaração da insolvência principal, mas anteriores à data da declaração da insolvência secundária, os créditos seriam da insolvência.

PARTE DISPOSITIVA

Face ao exposto, delibera-se submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia o seguinte pedido de decisão prejudicial:

1).- Na conceção do processo universal mitigado, estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo a processos de insolvência, que permite a abertura de processos secundários aplicáveis exclusivamente aos bens situados no Estado de abertura do processo,

podem os artigos 35.º e 7.º, n.º 1 e [7.º, n.º] 2, alíneas g) e h), conjugados com o considerando 72, ser interpretados no sentido de que a aplicação da lei do Estado de abertura do processo secundário «ao tratamento dos créditos constituídos depois da abertura do processo de insolvência» se refere aos créditos constituídos após a abertura do processo principal e não do processo secundário?

Suspende-se a instância até decisão do pedido de decisão prejudicial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

[*Omissis*]

[Fórmulas processuais finais e assinatura do juiz]